

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI – FDG**

**IÊDA TEIXEIRA SENNA**

**NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**GUARAPARI**

**2018**

**IÊDA TEIXEIRA SENNA**

**NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fabricio da Mata Correa.

**GUARAPARI**

**2018**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Natureza Hedionda dos Crimes Contra a Administração Pública, elaborado pela aluna Iêda Teixeira Senna foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari-ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.**

---

Prof. Fabricio da Mata Correa

---

Prof. Kélvia Faria Ferreira

---

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pelas oportunidades e experiências adquiridas ao longo do curso de Direito.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu orientar, Prof. Esp. Fabricio da Mata Correa, pela orientação, apoio e confiança.

A esta Faculdade e todo seu corpo docente, além da direção e a administração, que realizam seu trabalho com a dedicação e o profissionalismo necessários para a prestação de um ensino de qualidade.

E ao Programa Educa Mais por ter financiado metade dos meus estudos.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>CRIMES HEDIONDOS</b>	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>10</b>
<b>4.1</b>	<b>Definição de Funcionário Público</b>	<b>11</b>
<b>4.2</b>	<b>Quem pode praticar crimes contra a administração pública</b>	<b>11</b>
<b>4.3</b>	<b>Bem juridicamente tutelado</b>	<b>12</b>
<b>4.4</b>	<b>Rito especial dos crimes funcionais</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS NEFASTOS EFEITOS PARA O ESTADO E PARA A SOCIEDADE</b>	<b>14</b>
<b>6</b>	<b>NATUREZA HERIONDA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÃO FINAIS</b>	<b>19</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>22</b>

## NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Iêda Teixeira Senna<sup>1</sup>

Fabricio da Mata Correa<sup>2</sup>

### RESUMO

Com a finalidade de punir aqueles que praticam crimes contra a administração pública o Código Penal prevê em seu título XI delitos praticados por funcionário público ou particular contra o patrimônio público, buscando, inibir o corrompimento da finalidade da administração. Todavia, as penalidades que o Código Penal aplica ainda são pequenas diante das extremas gravidades provocadas por aqueles que cometem crimes contra a administração. Assim, o presente artigo tem por escopo a defesa da natureza hedionda dos crimes contra a administração pública, conceituando os crimes hediondos sob a ótica dos crimes contra o erário, analisando a necessidade de mudar o atual cenário que vive a sociedade brasileira, avaliando a necessidade de revogação do rito especial concedido aos funcionários públicos e averiguando a importância e necessidade de se aplicar uma lei mais severa a quem lesa o erário. Visando, por fim, discutir a inclusão dos crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos.

**Palavras-chave:** Crimes contra a administração pública; Crimes hediondos; Rito especial; Funcionários públicos; Sociedade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdades Doctum de Guarapari.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdades Doctum de Guarapari. Especialista em Ciências Penais pelo Centro Universitário de Goiás

## 1 INTRODUÇÃO

A administração pública tem por finalidade satisfazer as necessidades da sociedade, como a educação, a cultura, a saúde, a segurança, visando garantir o bem-estar social, conforme ditames constitucionais. Entretanto, tal finalidade pública é constantemente violada através da prática de crimes como a concussão, corrupção passiva, corrupção ativa e peculato, tendo como principal vítima a população que paga altos preços, através de um sistema de saúde precário, uma educação com poucos recursos e uma segurança limitada.

Com isso, deve-se refletir a seguinte problemática: É necessário enquadrar os crimes contra a administração pública como crimes hediondos? Em respostas, entende-se que não só é possível, como tal medida se mostra de extrema necessidade, pelos motivos que serão expostos no decorrer do estudo.

Nesse íterim, o primeiro capítulo abordará a supremacia do interesse público sobre o particular, em seguida o que são crimes hediondos e o motivo de possuir sanções maiores, e no terceiro capítulo será relatado de forma geral o que são os crimes contra a administração pública, buscando-se analisar quem os praticam, qual o bem juridicamente tutelado, o motivo dos funcionários públicos possuírem um rito especial, e assim demonstrar o grau de seriedade dos delitos disposto no título XI do Código Penal.

Consequentemente, nos dois últimos capítulos serão estudados os prejudiciais efeitos provocados quando se comete crimes contra o erário, bem como a necessidade de estes ingressarem no rol de crimes hediondos.

Assim, tendo em vista a ausência de maior reprovabilidade para quem praticas as infrações legais em estudo, busca-se mostrar a necessidade de mudanças drásticas ao atual cenário, e assim procurar, através de discussões acerca da aplicação de uma penalidade maior, inibir as condutas que vêm sendo praticadas com tanta frequência, negando-se benefícios aos infratores, tirando o rito especial concedido aos funcionários públicos, bem como considerando de elevado potencial ofensivo os crimes em estudo.

## 2 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o preceito inicial do Direito e essencial a qualquer sociedade. É a própria condição para existência do Estado, afinal só há sentido em um País que visa o Direito de toda a coletividade (MELLO, 2011, p. 99).

Extrai-se desse princípio que, havendo conflito entre o interesse público e o interesse privado, prevalecerá o interesse público. Assim, o Estado deve trabalhar, visando sempre a coletividade, tendo em vista que o direito deste é superior ao direito privado (BARRETO, 2018, online).

Contudo, a realidade é diferente da teoria, pois esse princípio é muitas vezes deixado de lado, prevalecendo o interesse particular, um exemplo disso são os constantes casos de corrupção vivenciados no Brasil, considerando que alguns governantes desviam verbas públicas necessárias para a manutenção do Estado e transferem para contas particulares. Por consequência, os valores usurpados deixam de ser investidos na saúde, na educação, na segurança, no transporte público, na cultura, inclusive, na capacidade do próprio ente público de pagar melhor os seus funcionários, entre outros danos causados à sociedade (BARRETO, 2018, online).

Observando o atual cenário em que se encontra a população brasileira, percebe-se a extrema necessidade de haver uma punição maior para aqueles que violam o direito do coletivo, pois afinal, não se está desviando os bens de um particular e sim da sociedade em geral, o que faz o crime ser muito mais grave, assim como defende Thomas Hobbes (1651, p. 103, online) , em sua obra *Leviatã*: “Também o roubo e dilapidação do tesouro ou da renda pública é um crime maior do que roubar ou defraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo.”

Logo, deve-se deixar de lado pensamentos individualistas e buscar a proteção do direito da sociedade, pois é o que realmente importa, assim como afirma Aristóteles: “digno, de ser amado também por um único indivíduo, porém mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades”, ou seja, é na luta pelo direito do coletivo que se encontra uma justiça mais social e digna (BARRETO. Acesso em: 14 de ago de 2018).

### 3 CRIMES HEDIONDOS

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, sozinha não conseguiria regulamentar matérias complexas, sendo necessárias legislações complementares ou ordinárias para tratar de assuntos específicos, e por conta disso surgiu a Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos (RIBEIRO, 2018, online).

Entende-se por hediondo todo crime cometido de forma cruel, impactante e brutal, provocando revolta nas pessoas. Tratando-se de condutas criminosas de extrema gravidade, seja pela execução, seja pela natureza do bem jurídico ofendido, seja pela condição de vulnerabilidade da vítima, esses crimes apresentam grande índice de reprovação social (SILVA, 2009, p. 130).

A Carta Magna em seu art. 5º, XLIII, refere-se aos crimes hediondos, da seguinte forma:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CURIA et al, 2016, p. 8).

Na mesma linha o artigo 1º da Lei 8.072/90, determina todos os crimes hediondos, ora invocado:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV- extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V- estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI- estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados (CURIA et al. 2016. p. 1280).

Através da Lei de crimes hediondos foi implementado tratamento mais severo a quem pratica os delitos supramencionados, tanto na forma tentada como consumada, vedando benefícios, como a fiança, ou em caso de condenação é vedada a concessão de graça e anistia.

Do mesmo modo, a Lei de crimes hediondos, ao aplicar uma sanção maior visa inibir a prática dos delitos supracitados. Dessa forma, o regime inicial fechado está em total consonância com a Lei 8.072/90, visto que, se tratando de um crime impactante e de grande reprovação é coerente que seja o regime inicial fechado, pois como que aquele que cometeu um crime de maior gravidade pode ter como regime inicial o mesmo daquele que cometeu um crime de menor gravidade? Em resposta, a CF/88 em seu artigo 5º, XLIII, impôs um mandado constitucional de criminalização, ou seja, determinou que o legislador desse um tratamento especial aos crimes hediondos, logo a aplicação do regime inicial fechado para quem pratica tais infrações não é inconstitucional, já que atende à determinação da Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Porém, infelizmente o entendimento acima não é mesmo do Supremo Tribunal Federal, pois a Lei de crimes hediondos, até o ano de 2012, previa em seu artigo 2º, §1º o regime inicial fechado para cumprimento da pena, mas o STF julgando o HC 111840 declarou ser incidentalmente inconstitucional o referido parágrafo, sob o argumento de que a aplicação do regime fechado estabelecido pelo artigo 2º fere os princípios Constitucionais, em especial o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da CF/88 (BRASIL, 2012).

Entretanto, para a progressão da pena é necessário ter cumprido 2/5 quando não é reincidente ou 3/5 em caso de reincidência.

No mais, a Lei de crimes hediondos traz um rol taxativo, não podendo o juiz ampliá-la, a fim de reconhecer a natureza hedionda de um crime que não consta no rol, ou afastando a natureza de uns dos crimes supra descritos (GONÇALVES; JUNIOR, 2017, p. 50).

Assim, para saber se uma conduta é hedionda ou não, basta olhar no art. 1º da Lei 8.072/90, estando ali tipificado, será aplicado um rigor maior, independente de o juiz concordar ou não com tal medida (LIMA, 2015, p. 31).

#### **4 CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os crimes praticados contra a administração pública, encontram-se no último título da parte especial do Código penal, pelo qual estão dispostos uns dos crimes mais prejudiciais para a sociedade, tendo em vista que, mesmo atingindo diretamente a administração pública, indiretamente alcança um número indeterminado de pessoas (GRECO, 2017, p. 687).

Tais delitos são de vitimização difusa, ou seja, infringem garantias de vários indivíduos, unidos entre si por um vínculo fático, visto que se encontram sob a autoridade do Estado (MASSON, 2017, p. 619).

Os crimes contra a administração pública, previstos no título XI do Código Penal, discorrem tanto sobre os delitos praticados por funcionário público, bem como os praticados por particular, sendo ambos equitativamente prejudiciais ao regular funcionamento da administração pública (MASSON, 2017, p. 619).

O Código Penal, visando a proteção do erário, aplica um conceito extensivo a definição de administração pública, abarcando toda a atividade estatal, seja no aspecto subjetivo (entes que desempenham funções públicas) ou objetivo (qualquer atividade desenvolvida para a satisfação do bem comum). Sendo assim, as penalidades previstas no título XI estão direcionadas a quem infringir a atividade do estado ou de suas entidades (MASSON, 2017, p. 618).

##### **4.1 Conceito de funcionário público**

O artigo 327 do Código Penal Brasileiro, trouxe o conceito de funcionário público, objetivando responder dúvidas que com o tempo pudessem surgir. Assim, prescreve o referido artigo:

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (CURIA et al, 2016, p. 545).

Desta forma, para o Direito Penal, funcionário público é aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, ou seja, são todas as pessoas que exercem funções de natureza ou de interesse público, que atuam tanto na administração direta como na indireta, pois a preocupação do Código penal é com a função pública, e não com o indivíduo (MASSON, 2017, p. 628).

Ademais, não se deve confundir função pública com *múnus* público, pois este são os encargos concedidos por lei a algumas pessoas, como os tutores, curadores e inventariantes judiciais, nesses casos não se aplica o conceito de funcionário público trazido pelo Código Penal (MASSON, 2017, p. 629).

Verifica-se que, aqueles que exercem cargos, empregos ou funções em entidades paraestatais, e aqueles que prestam serviços para empresas contratadas e conveniadas para a execução de atividades típicas da administração pública, também são considerados funcionários públicos por equiparação, conforme expõe o §1º do artigo supracitado (GRECO, 2017, p. 689 e 687).

Por fim, o art. 327, §2º do CP, trouxe uma majorante, para aqueles que praticam crimes contra a administração pública em geral, que forem ocupantes de cargos por comissão, tendo em vista que estes não realizam concurso público (GRECO, 2017, p. 687).

#### **4.2 Quem pode praticar crime contra a administração pública**

Como já mencionado, os crimes contra a administração pública podem ser cometidos tanto por funcionário público como por agente particular. Assim, os crimes praticados por funcionário público são classificados como crimes funcionais, subdividindo-se estes em próprios e impróprios (GRECO, 2017, p. 688).

Nos crimes funcionais próprios é indispensável ser funcionário público investido no cargo, caso esse requisito não seja preenchido a conduta será considerada atípica. Já, o crime funcional impróprio, tanto pode ser cometido por funcionário público, como por agente privado, que não possui essa condição, por exemplo, no crime de peculato furto (GRECO, 2017, p. 688).

Ademais, de acordo com o art. 30 do Código Penal, vindo um agente particular a utilizar da imagem ou se fazer passar por funcionário público, enganando quem está ao redor, responderá por crime funcional próprio, pois quando elementares do crime as circunstâncias pessoais se comunicam (GRECO, 2017, p. 688).

Por fim, cumpre ressaltar que os crimes contra a administração pública também podem ser cometidos por particulares, como é o caso da corrupção ativa, configurado no ato de um agente privado oferecer vantagem indevida a um funcionário público, com o intuito de retardar ou omitir um ato de ofício (BOTTINI, 2015).

### **4.3 Bem juridicamente tutelado**

O bem juridicamente tutelado é o interesse e o prestígio da administração pública, em seu sentido *lato*, no que está relacionado à probidade, à competência, à obediência, ao apreço, à determinação, à liberdade, à honestidade e ao respeito devido à vontade do Estado em relação a determinados atos ou relações da própria administração (MASSON, 2017, p. 622).

Outrossim, os crimes contra a administração pública além de proteger o erário, também visam resguardar o patrimônio do particular, pois crimes como a concussão (consiste no ato do funcionário público exigir, para si ou para outrem, vantagem indevida), além de atingir a administração pública, também alcança o patrimônio do cidadão comum, que se vê coagida pela autoridade a entregar determinado valor ou bem (MASSON, 2017, p. 622).

Dessa forma, no exemplo supramencionado, além de atingir diretamente o patrimônio do particular, toda sociedade foi lesada, pois teve a sua probidade, o apreço e a honestidade diretamente atacado por aquele funcionário encarregado de protegê-la. Assim, diante das amplas consequências se mostra necessária a

aplicação de um tratamento mais severo a quem pratica crimes contra a administração pública.

#### **4.4 Rito especial dos crimes funcionais**

Os funcionários públicos na maioria dos crimes funcionais praticados, sendo afiançáveis, estão sujeitos a um rito especial, estipulado pelos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal (MASSON, 2017, p. 637).

No procedimento especial garante ao funcionário público infrator direito de se defender por escrito, antes de o juiz receber a peça acusatória, pois o art. 514, caput, do CPP, expressa: “Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias” (BRASIL, 2016, p. 631).

Observa-se que ao contrário do que ocorre na maioria dos crimes, onde o juiz recebendo a denúncia ou queixa, determina a citação do acusado para em 10 (dez) dias apresentar resposta escrita a acusação, nos crimes funcionais afiançáveis o juiz antes de receber a peça acusatória, ordena a notificação do funcionário para em 15 (quinze) dias responder a inicial apresentando defesa prévia por escrito, sendo que só após essa primeira etapa é que ele analisará os autos, informando se aceita ou rejeita a exordial acusatória. Em caso de rejeição caberá recurso em sentido estrito, e sendo recebida seguirá o rito comum (MASSON, 2017, p. 637).

Com efeito, apesar dos crimes funcionais violarem direitos difusos, coletivos, atingindo grandes extratos da população, têm-se os seus praticantes, duplo direito de defesa, gozando de um rito especial como mencionado acima.

Logo, deve-se observar a incoerência desse rito, afinal o que faz os crimes contra a administração pública ser tão especial para garantir dupla defesa aos funcionários que os praticam? Em resposta a essa pergunta, o doutrinador Nucci (2015, p. 647) afirma que o motivo de haver esse procedimento é pela ausência de inquérito policial sustentando a denúncia, e que a súmula 330 do STJ, pacificou o entendimento de que é desnecessária a resposta preliminar nos crimes funcionais instruídos por inquérito.

Ocorre que o inquérito policial é dispensável quando o Ministério público ou a parte, possuem provas idôneas para sustentar a denúncia ou queixa. Portanto, a

ausência de inquérito policial nos crimes funcionais não é argumento consistente para conceder ao funcionário público duplo direito de defesa, já que havendo elementos informativos suficientes para demonstração do delito, torna-se dispensável o inquérito policial.

Outrossim, a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça - STJ mencionada por Nucci (2015, p. 647) em sua justificativa, foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.779, ou seja, mesmo havendo o inquérito policial a não observância do art. 514 da CPP gera nulidade relativa.

Percebe-se que cada vez mais o STF vem abrandando os crimes praticados contra a administração, pois mesmo sendo o inquérito policial dispensável quando se tem provas suficientes para instruir os autos, a súmula 330 do STJ já afastava a garantia de dupla defesa, diante da elaboração do inquérito policial, porém agora em qualquer hipótese é garantido o direito à dupla defesa.

Logo, observa-se que o STF anda em sentido contrário a tese defendida neste estudo, qual seja, a natureza hedionda dos crimes praticados contra a administração pública, concedendo maiores garantias àqueles que praticam crimes contra a sociedade.

## **5 CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PREJUDICIAIS EFEITOS PARA O ESTADO E PARA A SOCIEDADE**

Ao se analisar a palavra serviço público, pensa-se logo em saúde, educação, segurança pública, serviços sociais, entre outras prestações exercidas pelo poder estatal em prol da sociedade, com o intuito de se alcançar o bem comum. Entretanto, observando o atual cenário nota-se que vem ocorrendo o inverso do mencionado, pois a prática de crimes contra a administração pública vem se tornando cada vez mais frequente (CAMPOS, 2016).

Infelizmente a sociedade é atacada por aqueles encarregados de protegê-la, visto que se aproveitam dos cargos públicos que ocupam para lesar o erário auferindo vantagem indevida para si ou para outrem. Igualmente há particulares que praticam crimes contra o erário e através de condutas egoístas, buscam apenas o seu favorecimento pessoal, dilapidando o patrimônio público (CAMPOS, 2016).

Ocorre que a população ainda não tem noção dos estragos provocados quando é lesada, seja por um funcionário público ou particular. A título de reflexão imagine-se o crime de peculato, onde um funcionário público utilizando-se de sua função, apropria-se de uma grande quantia em dinheiro, quantia esta que deveria ser investida na saúde, por consequência, os hospitais ficam com insuficiência de recursos para atender os pacientes, e a falta de medicamentos, exames ou profissionais capacitados, ocasionam o óbito de várias pessoas, sendo que tudo isso poderia ter sido evitado se aquele funcionário público não tivesse desviado a verba destinada a saúde (GRECO, 2017, p. 687).

Nota-se que o crime de homicídio é considerado pela população como um dos mais graves, visto provoca a morte de uma ou algumas pessoas, porém, no exemplo acima, o funcionário público através de seu ato consegue ser um grande exterminador, pois indiretamente provoca a morte de várias pessoas (GRECO, 2017, p. 687).

Sendo assim, percebe-se que um dos principais motivos pelos quais não se enxerga a seriedade dos crimes praticados pela administração pública estão relacionados a pensamentos individualistas das pessoas, pois cada um está voltado apenas para os seus próprios problemas e não enxergam que a administração pública também carece de uma maior proteção e vigilância, assim como ocorre nos crimes contra a vida. Afinal quando a vítima é o erário toda a sociedade é atingida.

## **6 NATUREZA HEDIONDA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Com o intuito de punir quem pratica crimes contra a administração pública o Código Penal passou a prever em seu título XI os delitos praticados tanto por funcionário público quanto por particular, buscando-se, assim, inibir o corrompimento da finalidade da administração (CAMPOS, 2016).

Entretanto as penalidades que o Código Penal aplica ainda são pequenas diante das extremas gravidades provocadas por aqueles que cometem crimes contra a administração pública, pois todos os delitos previstos ingressam no rol de crimes afiançáveis, assim como as maiorias das penas não ultrapassam 08 (oito) anos, o

que obsta o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade (MASSON, 2017, p. 623).

Nesse sentido, percebe-se que o Código Penal tem convicções individualistas, visto que protege com rigor os crimes praticados contra vida ou contra o patrimônio, e deixa de priorizar os crimes cometidos contra o interesse coletivo, muitas vezes abrandando a punição de quem comete crimes contra a sociedade.

Em virtude da pouca punição aplicada a quem comete tais delitos, vem aumentando cada vez mais as notícias de agentes públicos envolvidos na corrupção, e como já mencionado, os atos desses funcionários desonestos atingem a todos, porém as maiores vítimas são pessoas de baixa renda que dependem do Sistema Único de Saúde, das escolas públicas, da segurança nas localidades onde residem, e outros setores essenciais para a coletividade, e por consequência de atos individualistas acabam por terem seus direitos e garantias básicas constantemente violados (BURGARELLI; TOLEDO, 2013).

Dessa forma, quem comete crime contra a sociedade, ataca também o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, gera miséria, carência e pobreza, interferindo diretamente na condição e qualidade de vida das pessoas que dependem dos serviços prestados pelo Estado, ocasionando o corrompimento dos Direitos Humanos (VERILLO, 2018).

Assim, buscando diminuir o número de infrações cometidas contra a administração pública o Senador Pedro Taques criou o projeto de Lei 204/2011, que tem por objetivo acrescentar o inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072/90, que ficaria com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

VIII – peculato (art. 312, caput e §1º), concussão e excesso de exação (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333, caput)” (BRASIL, 2011).

Como se percebe o Projeto de Lei não abrange todos os crimes contra administração pública, mencionando apenas o peculato, a concussão, o excesso de exação, a corrupção passiva e a corrupção ativa, sendo que o presente estudo tem por finalidade demonstrar a natureza hedionda de todos os crimes de maior potencial ofensivo praticado contra a sociedade.

Contudo, não se pode negar que os crimes trazidos pelo referido projeto de Lei, já apresentariam um grande avanço para a sociedade, pois taxaria como crimes hediondos, uns dos delitos mais praticados nos dias atuais por funcionários públicos e particulares.

Por outro lado, as chances desse projeto ser aprovado é pequena, pois foi criado pelo Senado Federal em 2011 e aprovado no auge das manifestações que estavam ocorrendo no Brasil durante o período da Copa das Confederações, e desde então encontra-se parado na Câmara dos Deputados, sendo difícil acreditar que os parlamentares irão aprovar um projeto que os atinge diretamente (FREITAS, 2014).

Enquanto não é aplicado um rigor maior é surpreendente como o número de crimes contra a administração pública vem crescendo no País, acarretando no enriquecimento ilícito de pessoas favorecidas e na miséria da população que tem seu patrimônio desviado (BURGARELLI; TOLEDO, 2013).

Os delitos em estudo atingem também os valores morais e éticos, assim como sentimento de solidariedade, fraternidade e a dignidade da pessoa humana, pois são praticados principalmente por aqueles encarregados de proteger, deixando a população totalmente indefesa (RODRIGUES, 2016).

Além de uma pena mais branda, os funcionários públicos ainda possuem um rito especial, como já mencionado anteriormente, eles têm direito a dupla defesa. Contudo, isso só demonstra que os parlamentares criam leis a seu favor, pois, apesar da seriedade do delito praticado, os infratores ainda gozam de um rito especial, que só os beneficiam e atrasa o processo.

A sociedade clama com urgência por mudanças e uma prova disso são as constantes manifestações que vem ocorrendo por todo País. Sendo assim, se mostra cada vez mais necessária a inserção dos crimes contra a administração pública de maior potencial ofensivo na Lei de crimes hediondo, pois traria uma perspectiva de mudança para o atual cenário (ANDRADE, 2014).

O infrator que cometesse crimes contra a sociedade ficaria impossibilitado de receber benefícios graça ou anistia, e apesar de o regime inicial não está condicionada ao fechado, só haveria progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena, quando não reincidente, ou 3/5 em caso de reincidência.

Com o endurecimento das penalidades espera-se que ocorra a diminuição de tais condutas, bem como a aplicação de sanções mais rigorosas e adequadas à

seriedade da conduta praticada, pois não se deve deixar de lado os crimes que atingem diretamente o coletivo, porém a mudança deve ocorrer também em toda população brasileira, pois os agentes públicos que estão trabalhando em prol da sociedade refletem a população, que está sempre voltada para si e seu favorecimento pessoal, pouco importando a coletividade. Logo, também é necessária uma reviravolta cultural anticorrupção e prol do bem comum, para isso o primeiro passo é a aplicação de uma sanção maior a quem pratica tais crimes.

Com o intuito de se obter uma pequena noção da gravidade dos crimes contra a administração pública, tem-se o exemplo da operação lava jato que é a maior investigação de corrupção do País. Desde o seu início em 2014 já desvendou vários esquemas de corrupção envolvendo a Petrobrás, parlamentares, partidos políticos, empresas públicas, empresas privadas, empreiteiras, e as investigações perduram até os dias atuais (BRASIL, 2018).

À exemplo, como forma de obter vantagens indevidas os diretores e funcionários da Petrobrás cobravam propina de fornecedores para favorecer suas convenções com a estatal. Assim, os contratos fechados com estes fornecedores eram superfaturados para facilitar o desvio de dinheiro público para lobista, doleiros e outros operadores encarregados de passá-los para políticos e funcionários públicos (BRASIL, 2018).

Por meio da operação até 29 de maio de 2017 já foram 1.434 procedimentos instaurados, 775 buscas e apreensões, 210 conduções coercitivas, 95 prisões preventivas, 104 prisões temporárias, 6 prisões em flagrante, 158 acordos de colaboração premiada, 10 acordos de leniência, 274 pessoas acusadas, 141 condenações, R\$ 38,1 bilhões é o valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas) e R\$ 3,2 bilhões de bens de réus já bloqueados (BRASIL, 2018).

Através dos dados acima expostos, tem-se uma estreita ideia do que ocorre no atual cenário brasileiro e o tamanho das dimensões que vem alcançando, pois já foram cerca de R\$ 38,1 bilhões desviados dos cofres públicos e nem 10% desse valor foi recuperado. Constata-se que os encarregados de proteger e trabalhar em prol da sociedade buscam apenas o seu favorecimento pessoal trazendo para o país uma falência moral e de recursos, originando essa crise que sofre a população, com diversas empresas fechando e originando vários desempregos, famílias vivendo em estado de extrema miséria, escolas públicas e hospitais abandonados, segurança precária por insuficiência de recursos, além de péssima remuneração aos agentes

encarregados de promovê-la, enquanto isso diretores de grandes empresas estatais, empreitadas e partidos políticos estão cada vez mais ricos e adquirindo poder as custas da sociedade (BRASIL, 2018).

Portanto, depois de todo o estudo realizado no presente artigo, não se poderia concluir de outra forma, senão pela necessidade da criação de um novo projeto de lei que vise abarcar como crimes hediondos todos os crimes contra a administração pública, revogando o rito especial, bem como considerando todos de maior potencial ofensivo, pois quando se atinge ao Estado e a coletividade os danos são inestimáveis.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAS**

Diante dos graves efeitos provocados por quem pratica crimes contra a administração pública, mostra-se de extrema necessidade que o mesmo seja tratado de forma semelhante ao rigor aplicado a quem comete crimes contra vida ou contra patrimônio, visto que lesa diretamente os direitos fundamentais da população brasileira.

Então, o presente estudo tem por objetivo conceituar os crimes hediondos sob a ótica dos crimes contra a administração pública; analisar a necessidade de mudar o atual cenário em que vive a sociedade brasileira; avaliar a necessidade de revogação do rito especial concedido aos funcionários públicos e averiguar a importância e necessidade de se aplicar uma lei mais severa a quem lesa o erário.

Logo, através de cada objetivo descobriu-se que mesmo sendo de extrema gravidade e tendo nefastos efeitos os crimes provocados por um funcionário público ou particular contra a sociedade, são pequenas as sanções aplicadas, pois as maiorias das penas não chegam a 08 (oito) anos permitindo que o regime inicial seja o semiaberto, além de possuírem um rito especial.

Com isso, diante da pouca punidade, o erário vem sendo cada vez mais dilapidado, fazendo-se indispensável a criação de uma Lei revogando o rito especial, considerando todos os crimes contra a administração pública de maior potencial ofensivo e sendo inseridos no rol do art. 1º da Lei 8.072/ 90, a fim de garantir a população uma expectativa de diminuição de tais condutas, além de uma maior

reprovação a quem os praticam, e por fim, minimizar o número de crimes contra o erário.

O tema em estudo ainda levanta grande polêmica e discussão, visto que não se trata de uma matéria pacificada e gera grandes dúvidas sobre a possibilidade, os reflexos e os problemas que poderiam trazer o futuro projeto de lei para a sociedade, bem como quais seriam as consequências se uma medida mais severa não for tomada com urgência. Por esse motivo, visou-se a presente pesquisa analisar as questões referentes ao tema, buscando formulações teóricas a respeito, além de apresentar resposta ao problema proposto.

Não há muitas correntes jurisprudências e doutrinárias que discutam sobre o tema, firmando assim, uma necessidade ainda maior da presente pesquisa para que se possa informar a população e sugerir modificações para os acontecimentos que com o passar dos anos vem se agravando, causando cada vez mais revolta e insegurança para a população brasileira.

Diante do exposto, por se um tema bem amplo e ainda pouco explorado, é sabido que outros temas e questões possam ser levantadas e assim gerar a criação de novas pesquisas, a fim de ser dar o devido tratamento aos crimes praticados contra a administração pública. Se a sociedade não reivindicar seus direitos e exigir mudanças a tendência é que situação se agrave muito, aplicando-se penas cada vez mais brandas, pois quem cria as leis dificilmente vai querer prejudicar a sua categoria, pelo contrário a tendência é beneficiar.

## THE HEINOUS NATURE OF CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Iêda Teixeira Senna

Esp. Fabricio da Mata Correa

### ABSTRACT

With the purpose of punishing more severely those who practice crimes against public administration, the Penal Code provides in its title XI offenses committed by public or private officials against public assets, seeking to inhibit the corruption of the purpose of administration. However, the penalties that the Penal Code still apply are small in the face of the extreme seriousness of those who commit crimes against the administration. Thus, the present article has as its theme the defense of the heinous nature of crimes against the public administration, conceptualizing the heinous crimes on the point of view of crimes against the treasury, analyzing the need to change the current scenario that Brazilian society lives, assessing the need to repeal the special rite granted to public officials and to investigate the importance and necessity of applying a more severe law to anyone who damages the public treasury. Aiming, finally, to discuss the inclusion of crimes against public administration in the role of heinous crimes.

**Keywords:** Crimes against public administration; Heinous crimes; Special Rite; Public workers; Society.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Frederico Rodrigues de. A hediondez requerida para os crimes contra a administração pública. **JusBrasil**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/30462/a-hediondez-requerida-para-os-crimes-contra-a-administracao-publica>>. Acesso em: 14 de ago de 2018.

BARRETO, Débora Regina. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. **Âmbito Jurídico**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1893](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1893)> Acesso em: 14 de ago de 2018.

BOTTINI, Matheus de Sousa Campos. Crimes contra a Administração Pública. 2015. **JuTRbrasil**. Disponível em:

<<https://mbottini.juTRsbrasil.com.br/artigos/253081488/crimes-contra-a-administracao-publica>> Acesso em: 20 de set de 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 204, de 29 de abril de 2011-b (texto inicial)**. Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e

corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.. Projeto de Lei do Senado Nº 204, de 2011. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3975733&disposition=inline>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011**. Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de

concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, 29 abr. 2011. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3975733&disposition=inline>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF**. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=210893&caixaBusca=N>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BURGARELLI, Rodrigo; TOLEDO, José Roberto de. Ações anticorrupção aumentam prisões por crimes contra gestão pública no País. **Estadão**.

<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-anticorruptao-aumentam-prisoas-por-crimes-contra-gestao-publica-no-pais,1028520>>. Acesso em: 13 de dez de 2018.

CAMPOS, Danielly. Dos crimes contra a administração pública: uma análise. 2016. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380616236/dos-crimes-contra-a-administracao-publica-uma-analise>>. Acesso em: 21 de set de 2018.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. (org.). **Vade Mecum**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

FREITAS, Danielli Xavier. **A hediondez requerida para os crimes contra a administração pública**. 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147404967/a-hediondez-requerida-para-os-crimes-contra-a-administracao-publica>>. Acesso em: 01 de out de 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Dias; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação especial esquematizada**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte especial**. v. III. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOBBS, Thomas. **LEVIATÃ**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)> Acesso em: 27 de mai 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

MACIEL, Silvio. **Supremo Tribunal Federal: afastamento da Súmula 330, do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819109/supremo-tribunal-federal-afastamento-da-sumula-330-do-superior-tribunal-de-justica>> Acesso em: 20 de set de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial, arts. 213 a 359-H**. v. III. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Tiago. Crimes hediondos e o regime geral de cumprimento de penas. **Semana Acadêmica**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime\\_hediondo.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_hediondo.pdf)> Acesso em: 16 de ago de 2018.

RODRIGUES, Elizângela Martins Souza. O crime de corrupção pode ser considerado como um crime hediondo? **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18297&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18297&revista_caderno=3)>. Acesso em: 02 de out de 2018.

SILVA, Marysia Souza. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decidirá se condenados por tráfico podem iniciar pena em regime semiaberto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209886&caixaBusca=N>> Acesso em: 20 de set de 2018.

VERILLO, Nicole. Corrupção, Dignidade e Direitos Humanos: O que você tem haver com isso?. **Amarribo Brasil**. <<https://amarribo.org.br/corruptao-dignidade-e-direitos-humanos-o-que-voce-tem-haver-com-isso/>>. Acesso em: 13 de dez de 2018.